

# A APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DO TRABALHO

Anna Maria de Toledo Coelho

Luciano Augusto de Toledo Coelho

*“tudo passa, tudo sempre passará”  
(Como uma onda. Lulu Santos).*

## Introdução

Em primeiro lugar, honra-nos o convite para escrever em homenagem a tão dileto e honrado magistrado e professor.

Ripert menciona que, quando o direito ignora a realidade, a realidade se vinga, e ignora o direito. O fenômeno da execução é de ordem complexa, que envolve aspectos que não se restringem ao dever ser jurídico, mas ao mundo econômico. Se a economia vai mal ou se existe crise em determinado setor, as dificuldades para solver as execuções são maiores, da mesma forma, como aumentam as demandas trabalhistas. Solver as execuções, portanto, não é atividade que dependa exclusivamente

da vontade do Estado, representado pelo Juiz. Se a execução é ato de Estado, tem-se que também vigora o interesse Estatal e social na manutenção da atividade econômica equilibrando com o trabalho, conforme preconiza a ordem constitucional econômica no artigo 170 da Carta. É no delicado equilíbrio entre esses dois interesses, o econômico e o social, que nos parece adequada a aplicação da prescrição intercorrente na execução trabalhista.

Prescrição, duração razoável do processo e pacificação social.

Conforme Sérgio Pinto Martins<sup>1</sup>,

.....  
1 Martins, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 19ª edição, 2004, p. 684.

## Anna Maria de Toledo Coelho

Mestre em Direito pela USP. Professora Aposentada de Direito do Trabalho da UFPR. Ex-assessora do então Juiz do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, Professor Wagner Giglio.

## Luciano Augusto de Toledo Coelho

Juiz do Trabalho em Curitiba – Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Mestre em Direito pela Puc-Paraná, Diretor Cultural da Amatra – IX (Paraná).

os fatos que por muito tempo não sofrem contestação adquirem a presunção de se acharem elaborados a terem gerado direito, pelo que não convém aos interesses sociais à modificação de tal situação. A prescrição tem como fundamento, portanto, o interesse de segurança nas relações sociais, tornando inexigíveis pretensões não postuladas em certo lapso de tempo assegurado por lei, valorando, conforme Godinho<sup>2</sup>, o valor segurança, em detrimento do valor justiça.

Também, Xavier Cordeiro<sup>3</sup>, repisa que em nome da segurança jurídica o legislador fixa determinados prazos para o exercício da pretensão de reparação dos lesados. Ao esgotamento do prazo para o exercício da pretensão, denomina-se prescrição, que se aplica, em regra, aos direitos de natureza extrapatrimonial na forma do artigo 189 do Código Civil.

A prescrição consumada faz nascer um direito substancial ao devedor de uma obrigação civil, desse modo, conforme lembra Chapper, a exceção de direito material corresponde a um contra direito previsto na norma substancial para atuar em favor do devedor de uma obrigação civil, com aptidão para impedir a concretização da pretensão e da ação material, operando

sobre a eficácia objetiva da pretensão material alusiva ao exercício do direito de outrem<sup>4</sup>. O mesmo autor, ao explicar a teoria geral aplicável ao processo de conhecimento trabalhista, observa que a pacificação social é determinante da ordem pública não sendo apropriado, nem socialmente produtivo, o assentamento de pretensões íntegras e perpétuas em um Estado de Direito que preze pela estabilidade das relações negociais e a conseguinte segurança jurídica de seus cidadãos<sup>5</sup>.

O tempo, lembram Campos Batalha e Rodrigues Netto<sup>6</sup>, exerce influência preponderante na vida dos homens e na existência dos direitos. O não-exercício dos direitos, durante certo lapso temporal, pode acarretar perda substancial de direitos por meio da prescrição extintiva.

O tempo, de fato, é elemento inerente ao processo. Exige-se constitucionalmente a “*duração razoável*”, e a prestação jurisdicional excessivamente tardia não repara e nem faz justiça no caso concreto, motivo de descrédito ao poder judiciário e de angústia para as partes. A mesma angústia inerente àquele que tem um título judicial a seu favor e não vê a concretização daquele crédito que lhe é devido.

O cumprimento do prazo razoável, todavia,

2 Delgado, Maurício Godinho. São Paulo: Ltr, 8ª edição, 2009, p.236

3 Cordeiro, Maria Leiliane Xavier. A imprescritibilidade da Ação de Indenização por Dano Moral Decorrente de Acidente de Trabalho, em Temas Aplicados de Direito do Trabalho, org. Jeronimo Jesus dos Santos. São Paulo: Ltr, 2012, pgs. 101/124.

4 Chapper, Alexei Almeida. Prescrição da ação na “ação” trabalhista. São Paulo: LTr, 2013, p. 30

5 Op cit p. 57.

6 Batalha, Wilson de Souza Campos, Netto, Sílvia M. L. Batalha de Rodrigues. Prescrição e Decadência no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1998 p. 19.

nem de longe depende apenas do julgador: complexidade crescente das causas, a maior ou menor colaboração das partes, a atividade dos advogados e a importância do litígio influem decisivamente<sup>7</sup>. Acresce: a estrutura à disposição do magistrado, as alterações e funcionamento de sistemas informatizados, o interesse das partes na composição da lide e a situação econômica geral do país ou de determinado setor da economia. Ainda: excesso de demandas, com as mesmas violações, sem que se resolva o problema de base. Paradoxalmente, grande parte delas em face de empresas ligadas a administração pública ou suas terceirizadas, as quais, em regra, refutam a conciliação de plano e não raramente resistem à execução, através dos inúmeros recursos disponíveis.<sup>8</sup>

Ou seja, em nosso sentir existe grave contradição na política estatal quando o mesmo estado que exige uma duração razoável do processo e a redução no número de execuções em trâmite, resiste aos provimentos jurisdicionais e é responsável por inúmeras demandas.

Em suma: fatores meta jurídicos circunstanciam o processo, completamente fora

da disposição do seu diretor: o juiz da causa. Conforme exposto, a solução da lide depende, fundamentalmente, da colaboração das partes. Moreira Antunes<sup>9</sup>, em obra específica sobre o tema objeto desse artigo, já mencionava que a faculdade do órgão jurisdicional concorre com a legitimação também atribuída às partes para dar impulso ao feito, e as partes não se acham sujeitas à atividade oficial.

E, citando nosso homenageado professor Wagner Giglio: “discutem os doutos, analisando o processo comum, se a prescrição da execução é a mesma da ação. A solução do problema depende, em boa parte, da posição adotada face à alegada autonomia do processo de execução. Não obstante a obrigatoriedade de citar o vencido para dar início à fase de execução (CLT, artigo 880), parece-nos que prevalece o princípio da unidade do processo”...e afirma que o Professor também se colocava ao lado dos juristas que admitem a prescrição intercorrente no direito processual do trabalho<sup>10</sup>. O Jurista já antecipava, na época, o cumprimento de sentença e o sincretismo do processo, com a unidade entre conhecimento e execução. E a solução, aqui, nos parece a seguinte: se o processo é único, o princípio incidente na execução também é o dispositivo, no mínimo para se atribuir também a responsabilidade da parte concomitante a do Estado. Ou seja, se a

7 Patto, Belmiro Jorge. Aspectos da dimensão temporal do processo civil nas alterações advindas da EC 45/2004. Em Wambier, Teresa Arruda Alvim et al. (coord). Reforma do Judiciário – primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004. São Paulo: RT, 2005.

8 Conforme a lista dos cem maiores devedores da CNDT, disponível no site do TST, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal e Petrobrás estavam na lista (acesso em 10.10.2013).

9 Antunes, Oswaldo Moreira. A prescrição intercorrente no Direito Processual do Trabalho. São Paulo: Ltr, 1993, p.28.

10 Ob. Cit. P. 29

parte abandona o feito, não requer diligências, não indica meios de prosseguimento, se notoriamente o credor é insolvente, cabe ao Estado optar pela pacificação do conflito, pois o executado não pode ser permanentemente objeto da persecução executória.

Registre-se que a instituição da certidão nacional de débitos trabalhistas, alteração trazida pela Lei 12440/2011, alcançando a Lei 8666/1993, impõe ao interessado em participar de certame licitatório a prova à regularidade trabalhista por meio da apresentação de certidão negativa de débitos (artigos 27, IV e 29 V).

Por hipótese cite-se o caso de um executado que procure insistentemente o credor para saldar parte da dívida, através de uma conciliação, argumentando que precisa “limpar o nome”, ou seja, ser retirado do cadastro do BNDT, para poder prosseguir com sua atividade econômica.

O credor, todavia, não se mostra interessado em conciliar, na expectativa, justa porém irreal, de receber o crédito em seu todo.

Não existe solução possível ao Estado para que as partes se componham sem a vontade do credor, ou seja, o devedor fica, aqui, ao livre arbítrio do credor, que poderia permanentemente mantê-lo em situação de devedor, embora interesse ao devedor solucionar o feito da maneira possível, face limitados meios econômicos.

Não pode ser assim, e o instituto da prescrição vem, justamente, buscar a

não eternização das penas, objeto também de abordagem constitucional no seu aspecto de direito fundamental.

Arion Sayão Romita lembra que a prescrição tem contra si o fato de beneficiar a parte mais forte na relação jurídica de trabalho. Entretanto, cabe lembrar que, de acordo com o disposto no artigo 8º da CLT, nenhum

interesse de classe ou particular deve prevalecer sobre o interesse público. E o interesse público repudia ações imprescritíveis no campo das



relações de trabalho<sup>11</sup>. Porque não dizer: também o interesse público não pode aceitar a imprescritibilidade da execução, e nesse sentido lembra Lorenzetti<sup>12</sup>, que na execução trabalhista existem atos que dependem exclusivamente do credor, não podendo o juiz substituí-lo. Nesses casos, a não se admitir a prescrição intercorrente, haveria processos que se eternizariam.

Obstaculiza, todavia, o autor, a prescrição durante a suspensão a qual alude o artigo 40 da Lei 6830/80, aplicável em face do artigo 889 da CLT. Tal prazo entretanto, também deve ser limitado, pois o processo estatal como meio de resolução de conflito tem que ter um fim, eis que o próprio artigo mencionado, fixa um prazo em seu parágrafo 2º e prevê a prescrição, em seu parágrafo 4º, acrescido pela Lei 11051/2004 conforme aponta Marcelo Brito Rodrigues mencionando que: “decorrido o prazo máximo de um (um) ano da suspensão da execução, o juízo deveria ordenar o arquivamento dos autos em cartório, nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 da lei 6830/80, até o momento em que fossem encontrados o devedor ou seus bens, ocasião em que os autos seriam desarquivados dando-se prosseguimento normal à execução. (v.g. parágrafo 3º do artigo 40 da lei 6830/80). Entretanto, com a introdução do artigo 6º da Lei nº 11.051/04, na qual se

acrescentou ao artigo 40 da Lei nº 6830/80 o parágrafo 4º, a suspensão das execuções fiscais tem prazo determinado para acabar, conforme se pode constatar pela nova disposição: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.” Tem-se claro que decorrido o prazo prescricional de cinco anos estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir da decisão que ordenou o arquivamento do processo, poderá o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretar, de ofício, a extinção do processo com o julgamento do mérito, com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil<sup>13</sup>. A posição do Supremo Tribunal Federal no tema é a de reconhecer a possibilidade da persecução executiva, a teor da Súmula 327.

### A execução no processo do trabalho

A execução é ato do Estado, destacando-se o caráter publicista do processo, com objetivo de satisfazer a obrigação consagrada num título com força executiva, iniciada quando o devedor não cumpre voluntariamente a obrigação fixada no título.<sup>14</sup>

11 Romita, Arion Sayão. Os direitos sociais na constituição e outros estudos. São Paulo: LTr, 1991, p. 51

12 Lorenzetti, Ari Pedro. A prescrição no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1999, p 242

13 Rodrigues, Marcelo Rodrigues: <<http://jus.com.br/artigos/6950/a-suspensao-das-execucoes-fiscais-tem-prazo-determinado-para-acabar>>. Acesso em 10.10.2013. Adaptações minhas.

14 Schiavi, Mauro. Execução no Processo do Trabalho, São Paulo: Ltr, 2ª edição, 2010, pgs. 25/26.

A execução trabalhista inicia de ofício, no que, entretanto, não derroga o princípio dispositivo, eis que, em regra, não há autonomia na execução, conforme Manoel Antonio Teixeira Filho: “A execução trabalhista, conseqüentemente, não instaura uma nova relação jurídica, senão que apenas represente emanação peculiar da relação nascida do processo de conhecimento”<sup>15</sup>.

Embora mencione que a possibilidade de execução de títulos extrajudiciais (artigo 876 da CLT) enfraquece o argumento, pensamos que, do ponto de vista da execução de título judicial, é possível defender o sincretismo, máxime em face da Lei 11.382/2006.

Em obra específica, menciona Teixeira<sup>16</sup> que o processo autônomo de execução foi substituído pelo procedimento de cumprimento de sentença. Tece, todavia, crítica à aplicação do artigo 475 – J do CPC aos dispositivos que regulam a execução trabalhista, pensamento com o qual concordamos diante da ausência de lacuna, mas sobre o qual remanesce debate jurisprudencial.

A Seção Especializada do Tribunal do Trabalho do Paraná entende, respeitados determinados parâmetros, aplicável é o dispositivo ao processo do trabalho:

15 Teixeira Filho, Manoel Antonio. Execução no Processo do Trabalho, São Paulo: LTr, 9ª edição, 2005 p. 48.

16 Teixeira Filho, Manoel Antonio. Execução de Título Extrajudicial. Breves apontamentos à Lei 11382/2006 sob a perspectiva do processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2007.

**OJ EX SE – 35: MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, nos termos dos artigos 769 e 889 da CLT... (ex-OJ EX SE 203; RA/SE/004/2009, DEJT divulgado em 21.10.2009)**

Ora, no mínimo, portanto, a autonomia do processo de execução está em cheque e a tendência ao processo sincrético, uno, é inexorável.

Mesmo que assim não fosse, tanto o juiz, quanto a parte, podem se utilizar de meios cautelares para efetividade do resultado prático do processo. Natural que a parte tenha maior acesso às peculiaridades do caso concreto e maiores condições de analisar a possibilidade de solvência ou não, para, demonstrando os elementos autorizantes, postular as medidas prévias para garantia do crédito. Ou seja, embora diretor do processo, não se pode atribuir exclusivamente ao órgão da justiça do trabalho, a responsabilidade pelo resultado útil da prestação jurisdicional.

Portanto, se o processo é único, o impulso oficial é limitado pela colaboração e disposição das partes, fatores meta jurídicos circunstanciam a autonomia judicial da direção do processo, cai por terra o argumento de que não há como aplicar a prescrição na execução no processo do trabalho por se tratar de ato de ofício.

**Necessidade da aplicação da prescrição na execução trabalhista**

Considere-se novamente o exemplo do devedor, executado, sem condições econômicas de quitar quaisquer débitos. Inserido no BNDT, não poderá obter empréstimos do poder público nem participar de licitações.

Estabelece-se um círculo em que não quita a execução porque não tem condições e não pode agir economicamente ante as restrições impostas pela inserção no cadastro. Mais ou menos como a situação de um trabalhador que não obtém emprego porque está registrado em cadastros privados de devedores, é possível que um micro empresário ou empresa individual encontre-se na situação acima descrita.

Pergunta-se se, nesse caso, não estaria o Estado aplicando ao cidadão a penalidade perpétua ou impondo ônus demasiado em face da dívida trabalhista.

Outro exemplo: um médico, ex-sócio de um hospital, é incluído, quase dez anos após o início de várias execuções pulverizadas em diversas varas do trabalho, no polo passivo da execução, juntamente com outros dez ou vinte ex-sócios.

Sem condições de defesa adequada em múltiplas ações ou de quitar os débitos, impossibilitado mesmo de localizar outros sócios retirantes, será executado eternamente, havendo inclusive a possibilidade de os credores, não aceitando, por exemplo, uma conciliação, manterem a eterna possibilidade de acesso ao patrimônio do devedor constricto ou contas em bloqueio, ocasionando, novamente, punição sem limitação de tempo e por vezes mais

gravosa que o pagamento dos valores devidos.

A fixação, portanto, de critério para possibilitar a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho é de grande importância prática e de interesse público, máxime porque o Estado tem hoje como política a conciliação, meta para melhora da prestação jurisdicional e pacificação social, nessa mesma toada, a aplicação da prescrição nas execuções, em certos casos, também privilegia a natureza do instituto buscando a pacificação social. E nem se diga que o interesse do credor de parcela alimentar é o maior interesse social em jogo. A um, também na conciliação o trabalhador abre mão de direitos. Concilia-se na fase de conhecimento em que ainda se pode afirmar um direito incerto, embora nem sempre isso seja realidade, por exemplo, ao se conciliar ações nas quais incontrovertidamente não houve qualquer quitação de parcelas rescisórias. Porém, que dizer da possibilidade de conciliações em execução, face empresas absolutamente solventes, que abusam do direito de recorrer, e se utilizam da conciliação para obter descontos e abatimentos, depois de haver protelado o pagamento ao máximo? Não existe, em nosso sentir, melhor exemplo da opção do Estado pela conciliação em detrimento de qualquer valor individual, mas em prol da pacificação social como política de Estado. Ora, se não se pode aplicar a prescrição intercorrente, então também não se poderia conciliar em execução diante de empresas solventes, se o crédito do trabalhador em execução for tido como sagrado,

imutável e intocável, jamais se poderia falar em conciliação posterior ao trânsito em julgado. O credor dispõe do crédito, e da possibilidade de exigí-lo, tendo o estado a seu favor, mas para isso há que se fixar certo lapso de tempo.

Diga-se, ainda, que para o próprio credor, a execução eternizada, aquela que não é mais de forma alguma factível na realidade sensível, mas que se mantém eternizada na realidade processual, é fonte de grande angústia. Casos de evidente e notória insolvência do devedor executado, constatada e demonstrada nos autos e na realidade, como ocorre, por exemplo, com empresas falidas, cujo patrimônio já se esgotou na falência, pagos os credores na forma da lei, não havendo subsidiária na execução e estando os sócios também em insolvência evidente, já tendo havido inúmeras tentativas de localização de patrimônio, sem que se vislumbre qualquer situação de fraude ou indícios de deslocamento patrimonial visando escapar da execução. Ora, se a execução não é factível, máxime se o próprio credor não demonstra mais o interesse em prosseguir ou conciliar, se a manutenção da pretensão persecutória ao devedor está ultrapassando as raias do razoável e do princípio da menor gravosidade, o Estado deve optar pela finalização do processo. Não pode o Estado - isso nenhuma lei autoriza - incentivar ou criar falsa expectativa ou ilusões no credor acerca do recebimento de seu crédito.

Jamais olvidamos que o credor trabalhista é em regra o trabalhador hipossuficiente, todavia, também em regra encontra-se representado por advogado, o

qual tem o dever de zelar pelo feito e para tal foi constituído. Entendemos também que o direito de postular sem advogado não mais deveria permanecer na seara trabalhista, dada a complexidade das causas atuais, do dever do Estado em prover defensorias e das dificuldades normais que uma pessoa sem a assessoria de advogado tem para atuar na justiça hoje, máxime em face do processo eletrônico e dos procedimentos inerentes a esse.

Portanto, evidenciado o desinteresse do credor na execução do crédito, ante a manutenção dos autos sem movimentação em determinado prazo, mesmo depois de instado a manifestar-se pelo prosseguimento indicando meios para tanto, a prescrição deve ser aplicada. Com relação a obrigações de fazer, por exemplo, a obrigação de anotar a CTPS, na qual há desinteresse do credor em apresentar o documento, depois de instado, deixando transcorrer o prazo legal, nos parece não haver sentido em manter a execução viva.

Por fim, quando o Estado, por todos os meios possíveis dentro da lei, buscou de forma adequada a satisfação do título, a manutenção, por anos, da possibilidade de execução, traz insegurança e intranquilidade social, ou seja, a política estatal tem que ser direcionada para a finalização do processo.

O Estado pode muito, mas não pode tudo, e o equilíbrio entre o interesse do credor hipossuficiente, com crédito de natureza alimentar e privilegiado, embora mereça do Estado todo o esforço no sentido da satisfação, não pode ensejar, do lado do devedor,

penalidade perpétua e desproporcional em face da ordem econômica.

## Conclusão

O processo trabalhista é uma unidade, seu início depende exclusivamente da vontade da parte e seu desenvolvimento depende da colaboração das partes e de inúmeros fatores extra autos, inclusive econômicos.

O juiz, como diretor do processo, tem grande responsabilidade, mas não dispõe de todos os meios para impulsioná-lo, havendo limites para a atividade estatal.

O Estado veda penalidades perpétuas, e a prescrição é um dos institutos mais caros ao direito no sentido da pacificação das relações sociais e da prevalência do interesse público de por fim aos litígios.

A instituição da Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas acresceu mais uma penalidade ao devedor, a qual da mesma forma não pode ser eterna.

Necessária assim a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, e tal não pode ser um dogma mesmo diante da Súmula 114 do TST, pois a própria corte superior tem admitido sua aplicação quando o andamento do feito não depende somente do juiz<sup>17</sup>. #

.....  
17 <[http://www.tst.jus.br/busca-de-noticias?p\\_p\\_id=buscanoticia\\_WAR\\_buscanoticiasportlet\\_INSTANCE\\_xI8Y&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=normal&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_col\\_id=column-2&p\\_p\\_col\\_count=2&advanced-search-display=yes&articleId=287567](http://www.tst.jus.br/busca-de-noticias?p_p_id=buscanoticia_WAR_buscanoticiasportlet_INSTANCE_xI8Y&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-2&p_p_col_count=2&advanced-search-display=yes&articleId=287567)